

A. I. N° - 112889.0218/04-0
AUTUADO - BAHACABOS COMERCIAL LTDA.
AUTUANTES - CARLOS RIZERIO FILHO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 29.06.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0217-02/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. Exigência fiscal insubsistente, considerando que foi reconhecido equívoco no cancelamento da inscrição estadual do autuado. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/02/2004, refere-se à exigência de R\$2.578,70 de ICMS, mais multa, por falta de pagamento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação, fls. 22 e 23 dos autos, alegando que após a apreensão de diversas mercadorias, se dirigiu à Inspetoria Fiscal para saber o motivo do cancelamento de sua inscrição estadual sem qualquer intimação, e o atendimento foi prestado pela Sra. Maria das Graças que reconheceu a existência de erro na localização, se prontificando a ir imediatamente em diligência ao estabelecimento, onde constatou que tudo não passou de um grande equívoco, com uma pequena confusão quanto à localização da empresa. Tendo reconhecido o fato ocorrido, a funcionária solicitou junto ao Supervisor, Sr. Amarildo, a reinclusão de ofício da inscrição estadual do autuado, para que os danos causados fossem de pronto reparados, fato que ocorreu com a maior normalidade. Pede que seja julgada improcedente a autuação fiscal.

A informação fiscal foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99 pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindote, que opinou pela improcedência do Auto de Infração, dizendo que da leitura dos autos e de consulta à auditora citada na defesa, verificou que as alegações apresentadas pelo contribuinte são verdadeiras. Disse que a inscrição estadual do autuado foi cancelada indevidamente, por não ter sido localizada a empresa na primeira diligência, devido à duplicidade da numeração colocada pela Prefeitura Municipal. Foi realizada uma segunda diligência, onde se constatou que o endereço do estabelecimento estava correto, de acordo com o cadastro na SEFAZ. Assim, não tendo o contribuinte dado causa ao cancelamento de sua inscrição, entende que não deve ser penalizado, e tendo sido indevido o cancelamento não ocorreu a infração.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a mercadoria foi apreendida e exigido o imposto porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada.

As mercadorias estavam acobertadas pela Nota Fiscal de número 934194, à fl. 08 do PAF, e se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual constava como cancelada no Sistema de Informações do Contribuinte, conforme extrato às fls. 14/15 dos autos, indicando que a alteração da situação cadastral ocorreu em decorrência do Edital 05/2004, datado de 13/12/2004, tendo como motivo o art. 171, inciso I, do RICMS/97, que se refere ao cancelamento quando ficar comprovado através de diligência fiscal que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado.

Entretanto, de acordo com a informação fiscal prestada por estranho ao feito, foi esclarecido que a inscrição estadual do autuado foi cancelada indevidamente, por não ter sido localizada a empresa na primeira diligência, devido à duplicidade da numeração colocada pela Prefeitura Municipal, e sendo realizada uma segunda diligência, foi constatado que o endereço do estabelecimento estava correto, de acordo com o cadastro na SEFAZ, concluindo que, tendo sido indevido o cancelamento, não ocorreu a infração. Assim, entendo que não deve o autuado ser penalizado, por equívoco na primeira diligência fiscal quanto à localização do contribuinte, resultando cancelamento indevido da inscrição estadual do autuado.

Face ao exposto, voto pela IMROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **112889.0218/04-0**, lavrado contra **BAHIACABOS COMERCIAL LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR